

RESPOSTA LEGISLATIVA À TEMPESTADE KRISTIN

Decreto-Lei n.º 31-B/2026 e Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro

A 5 de fevereiro de 2026 foram publicados dois diplomas em resposta à declaração de situação de calamidade na sequência da tempestade *KRISTIN*, que estabelecem um conjunto de medidas excepcionais e temporárias:

- Decreto-Lei n.º 31-B/2026 - institui uma moratória temporária de créditos bancários, visando proteger a liquidez de famílias, empresas e entidades da economia social.
- Decreto-Lei n.º 31-C/2026 - cria um regime de apoios sociais, contributivos, laborais e de formação profissional, incluindo um regime simplificado de lay-off.

As medidas aplicam-se aos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, 30 de janeiro, e n.º 15-C/2026, 1 de fevereiro, bem como a eventuais prorrogações ou alargamentos geográficos.

Ambos os diplomas entraram em vigor a 6 de fevereiro de 2026 e produzem efeitos a 28 de janeiro de 2026.

Decreto-Lei n.º 31-B/2026 , de 5 de fevereiro

A tempestade é reconhecida como um acontecimento excepcional com consequências graves para a economia, pelo que o Decreto-Lei n.º 31-B/2026 vem implementar medidas que revestem natureza excepcional, temporária e geral de política económica.

As medidas visam o diferimento do cumprimento de obrigações financeiras perante o sistema financeiro, através da:

- a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados;
- b) Prorrogação de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes, juntamente com, e nos mesmos termos que, todos os seus elementos associados, incluindo juros, taxas, comissões, garantias, e quaisquer prestações pecuniárias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por idêntico período ao da suspensão, de forma a garantir a inexistência de outros encargos para além dos que possam decorrer da

variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos, incluindo garantias.

As entidades beneficiárias gozam de moratória por 90 dias, contados a partir de 28 de janeiro de 2026, relativamente às suas exposições creditícias contratadas até essa data.

Quem é que se considera por “entidades beneficiárias”?

As pessoas singulares e coletivas que tenham sede ou exerçam a sua atividade nos municípios abrangidos pela declaração de calamidade, a saber:

- 1 - Pessoas singulares;
- 2 - Micro, pequenas e médias empresas;
- 3 - Cooperativas;
- 4 - Associações de produtores agrícolas;
- 5 - Instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas;
- 6 - Associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social;
- 7 - Pessoas singulares ou coletivas titulares de explorações agrícolas e florestais, cooperativas agrícolas, organizações de produtores e entidades gestoras de explorações florestais ou silvopastoris, legalmente reconhecidas, e sempre que sejam titulares ou gestoras dos ativos produtivos afetados; ou
- 8 - Entidades (públicas ou privadas) titulares de património natural, cultural ou desportivo afetado;
- 9 - Pessoas singulares titulares de crédito à habitação própria permanente localizado nos referidos municípios;
- 10 - Empresas de qualquer dimensão, salvo as entidades do setor financeiro.

Importa relevar que o acesso é vedado às entidades que, à data de 28 de janeiro de 2026, registassem atrasos de pagamento superiores a 90 dias ou não tivessem a sua situação regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social.

Decreto-Lei n.º 31-C/2026 , de 5 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro, estabelece um conjunto de medidas excecionais e temporárias que foram divididas em 4 âmbitos:

- 1 - Apoios às famílias em situação de carência ou perda de rendimento;
- 2 - Apoios às instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- 3 - Isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social;
- 4 - Regime simplificado de redução ou suspensão de atividade em situação de crise empresarial;
- 5 - Apoios no domínio do emprego e da formação profissional aos trabalhadores dependentes e independentes.

1 - Apoios às famílias em situação de carência ou perda de rendimento

No contexto de situações de calamidade, encontram-se previstos apoios financeiros destinados a famílias que se encontrem em situação de carência económica ou que tenham sofrido uma perda relevante de rendimento, sempre que tal comprometa a satisfação de despesas essenciais à subsistência ou à aquisição de bens imediatos e inadiáveis.

Estes apoios assumem a forma de subsídios, atribuídos mediante avaliação concreta da situação de cada agregado familiar pelos serviços competentes da Segurança Social.

Com efeito, o montante do subsídio não é previamente fixado, sendo determinado em função: dos rendimentos do agregado familiar e das despesas ou aquisições de bens e serviços a realizar em consequência direta da situação de calamidade.

Em termos gerais, o apoio encontra-se limitado a um máximo de 1 Indexante dos Apoios Sociais (IAS) por cada membro do agregado familiar, não podendo ultrapassar o montante global de 2 IAS por agregado familiar.

Todavia, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, pode ser autorizado um valor superior, até ao limite máximo de 2 IAS por cada pessoa do agregado.

Quanto à forma de atribuição, o subsídio pode ser concedido num único pagamento ou, alternativamente, de forma continuada, até ao máximo de 12 prestações mensais, calculadas de acordo com os limites legalmente estabelecidos.

2 - Apoios às instituições particulares de solidariedade social e equiparadas

É igualmente previsto o acesso a apoio financeiro por parte das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e entidades equiparadas que desenvolvem respostas sociais nos concelhos afetados pela tempestade KRISTIN.

A atribuição de apoios ocorre em função das necessidades, por candidatura automática comprovada à posteriori em articulação com os técnicos da ação social do Instituto da Segurança Social.

O valor da comparticipação financeira da Segurança Social nas respostas sociais que foram afetadas, pode ser mantido em valor igual ou superior ao processado no mês anterior, pelo período estritamente necessário.

Atendendo ao carácter excepcional da situação, as IPSS em coordenação com o Instituto da Segurança Social, podem prestar serviços adicionais considerados essenciais ao bem-estar da população ou, ainda, aumentar temporariamente a sua capacidade de acolhimento ou de intervenção, desde que se encontrem asseguradas condições adequadas de segurança.

De notar, que as entidades beneficiárias ficam obrigadas a prestar contas dos subsídios recebidos no prazo máximo de 60 dias.

3 - Isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social

3.1 - Isenção total de contribuições à Segurança Social

A isenção total das contribuições para a Segurança Social, aplica-se às entidades empregadoras dos setores privado, cooperativo e social, a trabalhadores independentes e a membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas que se encontrem em situação equiparada. Esta isenção pode vigorar por um período máximo de seis meses, sendo suscetível de prorrogação por igual período.

O acesso a estas medidas de isenção pressupõe que:

- À data do pedido, o empregador ou trabalhador independente tenha a sua situação contributiva e tributária regularizada;

- Se verifique uma perda de rendimentos ou uma redução significativa da capacidade produtiva diretamente imputável à situação de calamidade - de notar que estão incluídos, quando aplicável, valores de subsídios de férias e Natal.

Não obstante, mesmo que as condições não se encontrem imediatamente reunidas e venham a ser realizadas posteriormente, o apoio pode ser concedido, mediante requerimento, produzindo efeitos a partir do mês seguinte à regularização.

Uma vez deferido, o regime de isenção produz efeitos a partir da data do pedido de acesso a estas medidas.

3.2 - Isenção parcial de contribuições à Segurança Social

A isenção parcial destina-se exclusivamente a entidades empregadoras dos setores privado, cooperativo e social e destina-se a incentivar a contratação de trabalhadores que tenham ficado desempregados em consequência direta da tempestade *KRISTIN*.

A redução contributiva depende do cumprimento cumulativo de vários requisitos, designadamente:

- Regularização da situação contributiva e tributária;
- Não se encontrar em situação de atraso no pagamento das retribuições;
- Aumento efetivo do número de trabalhadores registados relativamente à média dos últimos 12 meses.

4 - Regime simplificado de redução ou suspensão de atividade em situação de crise empresarial - Regime simplificado de lay off

Este regime aplica-se às entidades empregadoras que se encontrem comprovadamente em situação de crise empresarial, e tem como objetivo permitir a redução do período normal de trabalho ou a suspensão dos contratos de trabalho através da simplificação dos procedimentos legalmente exigidos.

Para que as entidades empregadoras possam ter acesso a tal regime é necessário que a situação de crise seja declarada mediante requerimento eletrónico apresentado em nos sites gov.pt e da Segurança Social. Do requerimento deve constar:

- Fundamentos económicos, financeiros ou técnicos da medida;
- Quadro de pessoal, discriminado por secções;
- Critérios para seleção dos trabalhadores a abranger;
- Número e categorias profissionais dos trabalhadores a abranger.

5 - Apoios no domínio do emprego e da formação profissional aos trabalhadores dependentes e independentes

É concedido um incentivo financeiro extraordinário às entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social para a manutenção de postos de trabalho. Este incentivo visa apoiar o cumprimento das obrigações retributivas até ao montante da retribuição normal ilíquida do trabalhador, deduzida a contribuição para a Segurança Social, não podendo ultrapassar o valor de duas vezes a retribuição mínima mensal garantida.

É ainda concedido um incentivo financeiro extraordinário aos trabalhadores independentes quando o seu rendimento tenha sido diretamente afetado pela declaração da situação de calamidade, por um período de até três meses, com possibilidade de prorrogação.

Por outro lado, os trabalhadores dependentes, independentes e desempregados (cuja situação resulte diretamente da tempestade *KRISTIN*) têm prioridade no acesso às medidas ativas de emprego promovidas pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schiappacabral.pt

**SCHIAPPA CABRAL
& ASSOCIADOS**

— SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL —

Fevereiro
2026